



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 212, DE 2017 (Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para fomentar a inclusão de dados nos cadastros positivos de crédito e regular a responsabilidade civil dos operadores.

AUTORIA: Senador Dalirio Beber

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017 - COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para fomentar a inclusão de dados nos cadastros positivos de crédito e regular a responsabilidade civil dos operadores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 1º

.....

§ 3º

.....

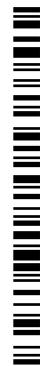
VII – o compartilhamento de dados para a formação e consulta em bancos de dados com informações sobre o adimplemento, de pessoas naturais ou jurídicas, a fim de formar histórico de crédito, nos termos da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011.

.....” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 4º da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A abertura de cadastro dispensa a autorização prévia do potencial cadastrado, o qual poderá, a qualquer momento, solicitar sua exclusão do cadastro, nos termos do inciso I do art. 5º desta Lei.

.....” (NR)



SF/17044.61473-40

Art. 3º O art. 16 da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. O banco de dados, a fonte e o consulente são responsáveis objetivos pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado, sem presunção de solidariedade entre si.

Paragrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo exige a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta e o dano experimentado.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta é motivada pela insegurança jurídica que dispositivo da Lei nº 12.414, de 2011, que regula o cadastro positivo, causa aos seus operadores: o parágrafo segundo de seu art. 4º permite que as fontes forneçam aos bancos de dados as informações necessárias à formação do histórico das pessoas cadastradas.

Mas a Lei Complementar que regula o sigilo bancário, Lei Complementar nº 105, de 2001, não regula tal permissão, o que leva à conclusão que a formação do cadastro positivo hoje, no Brasil, pressupõe o cometimento de crime de quebra de sigilo bancário.

Isso explica o tímido funcionamento do cadastro positivo no Brasil e este Projeto, portanto, autoriza o compartilhamento de dados na própria Lei do Sigilo Bancário, a fim de que o cadastro positivo possa ser realmente alimentado e eficaz para a oferta de crédito no Brasil.

Outra mudança crucial reside no entrave que o atual artigo 4º causa ao bom funcionamento do cadastro positivo no Brasil. O dispositivo exige autorização prévia do consumidor ou cadastrado para a inclusão de seus dados, o que dificulta enormemente a formação do cadastro positivo.

O Cadastro Positivo teve baixa adesão em decorrência do excesso de burocracia para a criação e inclusão de informações no cadastro. A solução



SF/17044.61473-40

aventada nesse Projeto é simples: os dados passam a ser incluídos de forma automática e o cadastrado que não desejar poderá cancelar sua inclusão no banco de dados. Esse direito assegura as garantias e os direitos da personalidade positivados constitucionalmente.

Há ainda a questão acerca da solidariedade entre os operadores dos bancos de dados. A lei em vigor exige estrita solidariedade entre todos os atores econômicos envolvidos, o que desestimula fortemente o uso do banco de dados, em especial pelos agentes de maior porte econômico, que mais facilmente poderão ser responsabilizados por erros de terceiros. A solução, então, é a de manter a responsabilidade objetiva, sem necessidade de demonstração de culpa, mas afastando-se a solidariedade entre eles, a fim de que cada operador responda no limite de sua conduta e do nexo de causalidade necessário entre a conduta e o dano como condição de responsabilização.

O Ministério da Fazenda em conjunto com o Ministério do Planejamento elaboraram documento pontuando várias ações necessárias para destravar a economia brasileira, sob o título: “Crescimento, Produtividade e Desburocratização”, de 15 de dezembro de 2016. Dentre esses itens está a Redução do *Spread* Bancário, e uma dessas ações previstas é o aperfeiçoamento do Cadastro Positivo, com a adesão automática e a exclusão a depender da manifestação do consumidor. Na visão do Ministério da Fazenda isso reduziria o risco do crédito, contribuindo para a queda do *spread* para os bons pagadores.

De acordo com o relatório de Política Monetária e Operações de Crédito do Banco Central (dados até nov/16), a taxa média de empréstimos para pessoas físicas é de 42,7% ao ano e o *spread* bancário PF é de 33,1% ao ano. Conforme levantamentos do próprio BC, a inadimplência representa cerca de 30% do *spread* e, de acordo com estudo do Banco Mundial (2003, Majnoni, Miller, Mylenko and Powel), a implantação do Cadastro Positivo no Brasil poderia reduzir a inadimplência de cerca de 40%.

A previsão do setor é que a redução da inadimplência diminua a taxa final média de empréstimos e com a taxa de juros mais baixa haveria uma alavancagem tanto na concessão de novos empréstimos aos consumidores que já possuam acesso ao crédito, por um menor comprometimento de sua renda, como para os novos ingressantes ao mercado de crédito, e que hoje estão fora desse mercado, não por alguma eventual negativação, mas sim pela

insuficiência de informação a seu respeito. São os “falsos negativos”, pois merecem receber o crédito, mas por falta de dados não são aprovados. Acreditamos que o Cadastro Positivo suprirá essa lacuna possibilitando o acesso de milhões de brasileiros, bons pagadores, ao crédito.

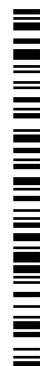
A efetivação plena de um histórico de empréstimos dos consumidores que pretenda distinguir os bons e maus pagadores é somente uma das medidas a serem tomadas para diminuição do *spread* bancário e o desenvolvimento do mercado de crédito no Brasil. Também é preciso notar que os efeitos não serão sentidos de imediato, são alterações a longo prazo.

Por essa razão o Congresso Nacional precisa dar sua contribuição, com brevidade, em todas as medidas necessárias para o destrave de nossa complexa economia. Citando o economista Marco Lisboa, ex-secretário de Política Econômica do Ministério da Fazenda, ainda em agosto de 2014, ao falar sobre o cadastro em entrevista ao G1: “Nada pior que uma boa ideia que termina em má execução, o que aconteceu com o Cadastro Positivo”.

Desse modo, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa a contribuição deste Parlamento para o aprimoramento de tema do mais elevado interesse econômico e social.

Sala das Sessões,

Senador DALIRIO BEBER



SF/17044.61473-40

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 105, de 10 de Janeiro de 2001 - Lei do Sigilo Bancário - 105/01
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001;105>

- parágrafo 3º do artigo 1º

- Lei nº 12.414, de 9 de Junho de 2011 - Lei do Cadastro Positivo - 12414/11
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12414>

- artigo 4º

- artigo 16